



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720973/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.701 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CLARA DE JESUS SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 57/61):

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento (fls. 4 a 7), relativa ao ano-calendário de 2006, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.562,92
Multa de Ofício (75%)	1.172,19
Juros de Mora	344,46
Valor do Crédito Tributário Apurado	3.079,57

2. Anteriormente, a interessada havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 119,33 (fl. 8).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 7), referido lançamento decorreu da seguinte infração.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

3.1 Glosa de R\$ 6.117,26 operada da seguinte forma:

a) Japan Shiatsu Clínica Terapêutica - R\$ 675,00, referente a procedimento não permitido;

b) Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal - lançamento a maior de plano de saúde no valor de R\$ 5.442,26.

4. Devidamente cientificada em 17 de março de 2009, a defesa apresenta impugnação (fls. 2 e 3) em 8 de abril de 2009, alegando que:

a) o valor de R\$ 675,00 deve ser deduzido em virtude de se referir a tratamento de fisioterapia;

b) deixou de informar na declaração recibo de radiografia;

c) com relação à glosa de R\$ 5.442,26, houve erro no demonstrativo anual do plano de saúde, mas sem intenção de lesar a Receita Federal;

d) não agiu de má-fé, por isso requerer a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, além de solicitar o parcelamento da diferença mantida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DEDUÇÕES NÃO DECLARADAS. PEDIDO DE INCLUSÃO APÓS LANÇAMENTO CIENTIFICADO. INADMISSIBILIDADE.

Além de caracterizar matéria estranha ao julgamento, não há como acatar pleitos de inclusão de deduções não declaradas em sede de impugnação, uma vez que implicaria retificação da declaração de ajuste após a notificação de lançamento, procedimento inadmissível perante a legislação de regência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ACUPUNTURA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.

Por ausência de previsão legal, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas pagas para tratamento com profissionais da área de acupuntura.

Cientificada da decisão, em 25/05/2015 (fls. 68), a contribuinte, em 17/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 71), alegando que recolheu, em 10/04/2014, o valor de R\$ 3.826,21, ao teor dos comprovantes anexos, portanto treze meses antes do julgamento realizado, pugnando pela devolução corrigida dos valores pagos a maior, bem como a redução de 30% da multa lançada no demonstrativo recebido. Requer, ao final, a prioridade na análise em virtude de ser idosa e portadora de moléstia grave.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 72/90.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, sobre matéria alheia à realidade processual, escorando-se em alegações que, embora tenham relação direta com objeto do lançamento, tornaram-se incontroversas por ausência de impugnação, gerando o crédito fiscal recolhido sobre o qual se pretende obter a devolução parcial da multa de ofício recolhida, razão pela qual não há como conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida pela DRJ/REC, manteve a glosa da dedução da despesa médica de R\$ 675,00, por falta de previsão legal para sua dedução, nada se manifestando sobre a despesa com Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal, no valor de R\$ 5.442,26, **porquanto não contestada**.

Ao ser intimada, a Recorrente não apresentou novas razões de defesa, no que se refere a glosa da despesa médica remanescente em litígio, limitando-se em requerer devolução corrigida dos valores pagos a maior, bem como a redução de 30% da multa lançada no demonstrativo recebido (72/82), relativas a parte incontroversa e que foram apartadas em processo próprio para cobrança do aludido débito não impugnado.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa e na exata dicção do art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), tem-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso, aliado aos pontos de discordância, **somente deverão ser apresentados quando se prestarem a contrapor a decisão recorrida**.

Entretanto, a Recorrente pugna pela restituição de eventual tributo pago a maior com especial destaque para a multa de ofício aplicada na cobrança da parte incontroversa do lançamento, não se insurgindo em momento algum contra os fundamentos que importaram na manutenção parcial da autuação pela decisão recorrida.

Ademais, vale registrar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Com efeito, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo – sendo certo que o crédito tributário pago e objeto exclusivo da insurgência recursal **decorre da parte incontroversa do lançamento**, conforme, aliás, certificado pela unidade de origem (fls. 97), portanto devido – devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto